



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713755 - DF(2024/0272215-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA - DF068503**
: **PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572**
AGRAVADO : **BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA**
ADVOGADO : **LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES - DF054187**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DE TITULAR DE EIRELI EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E AUSÊNCIA DE PROVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 1.080 e 1.103, IV, do Código Civil e a Súmula n. 13 do STJ quanto à divergência com acórdão paradigma do próprio Tribunal.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, discutindo sucessão processual do titular de EIRELI extinta e honorários sucumbenciais.
3. A Corte de origem conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, indeferindo a sucessão processual por ausência de prova de patrimônio líquido positivo partilhado, afirmando ser do credor o ônus da prova e afastando honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dissolução e liquidação sem pagamento do passivo autorizam a sucessão processual do sócio, à luz dos arts. 1.103, IV, e 1.080 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de demonstração de patrimônio líquido positivo partilhado para admitir a sucessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre a inexistência de prova de patrimônio líquido positivo partilhado demanda reexame de matéria fático-probatória.
5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em

conformidade com a orientação desta Corte: em sociedade de responsabilidade limitada, a sucessão dos sócios após a extinção depende da demonstração de patrimônio líquido positivo efetivamente distribuído, sendo inadequada a via da desconsideração da personalidade jurídica.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na tese deduzida pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão depende do reexame de fatos e provas, como a demonstração de patrimônio líquido positivo partilhado para sucessão de sócio. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que condiciona a sucessão dos sócios de sociedade limitada/EIRELI à comprovação de patrimônio líquido positivo distribuído e afasta a desconsideração como via adequada.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.080, 1.103, IV, e 1.110; CPC, arts. 110 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713755 - DF (2024/0272215-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA - DF068503
PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572
AGRAVADO : BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA
ADVOGADO : LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES - DF054187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DE TITULAR DE EIRELI EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E AUSÊNCIA DE PROVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 1.080 e 1.103, IV, do Código Civil e a Súmula n. 13 do STJ quanto à divergência com acórdão paradigma do próprio Tribunal.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, discutindo sucessão processual do titular de EIRELI extinta e honorários sucumbenciais.
3. A Corte de origem conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, indeferindo a sucessão processual por ausência de prova de patrimônio líquido positivo partilhado, afirmando ser do credor o ônus da prova e afastando honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dissolução e liquidação sem pagamento do passivo autorizam a sucessão processual do sócio, à luz dos arts. 1.103, IV, e 1.080 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de demonstração de patrimônio líquido positivo partilhado para admitir a sucessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre a inexistência de prova de patrimônio líquido positivo partilhado demanda reexame de matéria fático-probatória.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte: em sociedade de responsabilidade limitada, a sucessão dos sócios após a extinção depende da demonstração de patrimônio líquido positivo efetivamente distribuído, sendo inadequada a via da desconsideração da personalidade jurídica.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na tese deduzida pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão depende do reexame de fatos e provas, como a demonstração de patrimônio líquido positivo partilhado para sucessão de sócio. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que condiciona a sucessão dos sócios de sociedade limitada/EIRELI à comprovação de patrimônio líquido positivo distribuído e afasta a desconsideração como via adequada.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.080, 1.103, IV, e 1.110; CPC, arts. 110 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de violação aos arts. 1.080 e 1.103, IV, do Código Civil, e da Súmula n. 13 do STJ quanto à alegada divergência jurisprudencial com acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem (fls. 232-234).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 256-262.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 80):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO. EIRELI. SUCESSÃO PROCESSUAL. TITULAR. RECEBIMENTO. PATRIMONIO LÍQUIDO. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de alcançar o patrimônio do titular da EIRELI quando a empresa já foi extinta não pode ser realizada mediante a desconsideração da personalidade jurídica, e sim por meio da aplicação, por analogia, do art. 110 do CPC, que permite a sucessão processual da pessoa jurídica – no caso, a EIRELI – pelo seu titular.

2. Pertence ao credor o ônus de provar que o titular da EIRELI auferiu patrimônio líquido quando da sua extinção, nos termos do art. 1.110 do CC, como pressuposto para o deferimento da sucessão processual.

3. Não cabe condenação em honorários sucumbenciais em caso de indeferimento de sucessão processual do titular da EIRELI extinta, por se tratar de decisão interlocutória não prevista no art. 85, § 1º, do CPC.

4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 135):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE NA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. RECURSO PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.103, IV, do Código Civil, visto que o acórdão recorrido teria afastado o dever do liquidante de pagar o passivo antes da extinção, embora a dissolução da empresa tenha ocorrido sem quitação das dívidas, o que deveria legitimar a sucessão processual do sócio; e

b) 1.080, do Código Civil, porque as deliberações infringentes da lei, ao promover a extinção sem pagamento do passivo, teriam tornado ilimitada a responsabilidade do sócio, devendo ser mantida sua inclusão no polo passivo por sucessão.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento jurisprudencial do STJ, que reconhece a responsabilização do sócio em caso de dissolução irregular.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a decisão de primeiro grau que deferiu a sucessão processual do sócio, ora agravado, nas dívidas da empresa extinta.

Contrarrazões às fls. 200-229.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial busca reformar o acórdão da 2ª Turma Cível do TJDF que, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento, indeferiu a sucessão processual do RECORRIDO. Pretende-se restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a sucessão processual do sócio liquidante na execução de título extrajudicial, em razão da dissolução e liquidação irregular da pessoa jurídica.

I - Arts. 1.103, IV, e 1.080, do Código Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido desconsiderou o dever legal do liquidante de pagar o passivo antes da extinção e que, tendo havido dissolução sem quitação das dívidas, deveria ser mantida a sucessão processual do sócio, com responsabilidade ilimitada nos termos do art. 1.080. Argumenta que o encerramento irregular no curso da execução justificaria a inclusão direta do sócio no polo passivo por sucessão.

O acórdão recorrido assentou que a extinção da pessoa jurídica, por analogia à morte da pessoa natural, atrai a aplicação do art. 110 do CPC quanto à sucessão processual. Em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, fixou que a sucessão do sócio depende da comprovação de patrimônio líquido positivo partilhado, nos termos do art. 1.110 do Código Civil. Diante da inexistência de prova de saldo positivo distribuído ao titular — circunstância fática insuscetível de revisão na via especial — indeferiu a sucessão, indicou a via própria de perdas e danos contra o liquidante e afastou a condenação em honorários sucumbenciais.

Nessa linha, ao exigir a demonstração de patrimônio líquido positivo partilhado para a sucessão do sócio de sociedade limitada — por equiparação à EIRELI —, o julgado está em consonância com a orientação do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato.

2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.

3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.

5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.

6. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.784.032 - SP (2018/0321900-4) Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgamento 02/04/2019, publicado no DJe de 04/04/2019).

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ à tese deduzida com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obsta, igualmente, o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma matéria. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.713.755 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0272215-9

Número de Origem:

07012866320238079000 07121841120198070001 7012866320238079000 7121841120198070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA - DF068503

PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572

AGRAVADO : BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA

ADVOGADO : LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES - DF054187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

